



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003369-92.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DONIZETE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30312

APELAÇÃO Nº 1003369-92.2024.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS – 3ª VARA

APELANTE: DONIZETE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ANA FLAVIA JORDÃO RAMOS
FORNAZARI**

“AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – Empréstimo não firmado pelo autor – Os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de manifestação de vontade do autor em aderir ao contrato questionado – Comportamento do autor em realizar Boletim de Ocorrência e devolver o valor creditado em seu favor, por conta do suposto empréstimo, além do ajuizamento célere da presente ação, fornecem indícios de que ele não aderiu a este contrato – Precedentes jurisprudenciais – Declaração de inexistência de negócio jurídico e de cancelamento do contrato, que se impõe – Penalidades decorrentes da litigância de má-fé, imposta ao autor, afastada.

Recurso provido, neste aspecto.

DANO MORAL – Pretensão do autor de receber indenização em razão dos danos morais sofridos em decorrência deste contrato que não aderiu – Descabimento – Efetivação de único desconto – Eventual prejuízo financeiro neutralizado pelo crédito do valor do empréstimo em questão na conta bancária do autor, que não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável –

Recurso improvido, neste aspecto.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Nos termos do artigo 86, “caput”, do CPC, devem ser distribuídas e compensadas, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios da adversa, no valor fixado na sentença, sendo vedada a compensação desta verba e observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de “ação de anulação de negócio jurídico, declaração de inexistência de débito e reparação de danos extrapatrimoniais com pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **Donizeti Rodrigues** contra o **Banco Santander (Brasil) S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 248/252, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé, correspondente à multa de 5% sobre o valor da causa, em proveito da parte ré.

O autor apelou (fls. 255/273), sustentando, em síntese, que não solicitou o empréstimo discutido nestes autos.

Asseverou que, “com auxílio de familiares, o apelante fez contato via telefone com a instituição financeira ré, entretanto, não obteve êxito quanto a devolução do valor, nem a anulação do contrato, razão pela qual recorreu a via judicial”.

Alegou que, “como se não bastasse o transtorno de ter contraído dívida sem seu consentimento, logo após o valor ter sido depositado em sua conta bancária, o autor começou a receber mensagens de dois números desconhecidos, via WhatsApp, além de dezenas de ligações, que alegavam ser do INSS, ofertando a ele solução facilitada de devolução por meio de boletos fraudulentos, afirmando que o autor deveria pagar o boleto para que o valor fosse devolvido ao banco requerido”, salientando que, “prestes a realizar o pagamento de boleto para devolução dos valores, o requerente resolveu procurar orientação jurídica, em que foi instruído que o valor depositado em sua conta deveria ser devolvido a instituição financeira que concedeu o empréstimo, além de registrar o ocorrido por meio de boletim de ocorrência”, o que fez, além de ter depositado “nos autos o valor emprestado (fls. 92-93)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Procurou demonstrar que, conquanto o réu tivesse anexado “contrato assinado digitalmente por selfie (fls. 208-247), com os dados pessoais do autor INCORRETOS”, o “apelante requereu que fosse realizada a produção de prova pericial, o que comprovaria a irregularidade na contratação”, o que não foi apreciado pelo Juiz sentenciante, configurando cerceamento de defesa. Assim, segundo seu entendimento, “impõe-se reconhecer a impossibilidade do julgamento antecipado do mérito, visto que, havendo controvérsia a respeito de fatos, cuja prova não se encontra nos autos, imprescindível que o juízo de primeiro grau viabilize ao apelante a produção da prova requerida”. De resto, sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica debatida, com o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco, além do direito à devolução, à instituição financeira ré, do valor depositado em sua conta, bem como o cancelamento do referido contrato.

Ressaltou que, o réu não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade da contratação, pois, “em sucinta análise do contrato, verifica-se que os dados informados são incompatíveis com os do autor”, já que “o número de telefone informado pertence a morador do estado do Rio de Janeiro (21 96753-2520), número que nunca pertenceu ao requerente, que porta há anos o telefone (18)99623-6350”, assim como “o e-mail e aparelhos de celular utilizados para contratação também não pertencem ao autor (fls. 232-235)”.

Afirmou, também, que “já realizou empréstimos consignados, momento em que, provavelmente, golpistas tiveram acesso a sua fotografia e documento pessoal lançados no contrato de fls. 232-235”, de modo que “o apelado foi NEGLIGENTE ao fornecer o empréstimo sem confirmar se, de fato, os dados informados pertenciam a quem supostamente estava realizando a contratação do serviço”, ensejando sua responsabilização pelos danos morais causados, tendo em vista que “o apelante ficou impossibilitado de utilizar os valores descontados, com privação do bem-estar, merecendo ser reafirmada a essencialidade do seu

benefício previdenciário”.

Requerreu, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “reconhecendo o cerceamento de defesa por parte do juízo *a quo*, com a consequente ANULAÇÃO da decisão de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos para que seja produzida a prova pericial que comprovará a irregularidade na contratação do empréstimo consignado evidenciando a fraude sofrida pelo apelante”. Subsidiariamente, em caso de entendimento “pela desnecessidade de produção de prova pericial”, pugnou pela “procedência aos pedidos iniciais, declarando-se a nulidade do contrato de empréstimo consignado, assim como condenar a instituição financeira a indenizar o apelante / consumidor pelos danos morais suportados frente as ilegalidades da cobrança”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 80).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 277/287), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, o recurso interposto pelo autor comporta parcial provimento.

Com efeito, o autor, na petição inicial, alegou que não firmou o contrato que motivou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, tendo, inclusive, juntado cópia do instrumento (fls. 51/54).

O réu, por sua vez, apenas na fase de especificação de provas, apresentou o mesmo contrato impugnado (fls. 210/216), além dos “Termos de Uso” em que constava a assinatura digital do autor (fls. 217/235).

O autor, contudo, impugnou tais documentos, alegando que “os dados informados são incompatíveis com os do autor”, que “o número de telefone informado pertence a morador do estado do Rio de Janeiro (21 96753-2520), número que nunca pertenceu ao requerente, que

porta há anos o telefone (18) 99623-6350” (fls. 236), além de sustentar que “o e-mail e aparelhos de celular utilizados para contratação também não pertencem ao autor (fls. 232-235)”, e que “já realizou empréstimos consignados, momento em que, provavelmente, golpistas tiveram acesso a sua fotografia e documento pessoal lançados no contrato de fls. 232-235” (fls. 238). Assim, pugnou pela “realização de perícia técnica em contrato digital, anexado pela ré às fls. 210-235 destes autos”, ou, “caso este Juízo entenda suficientes as provas anexadas aos autos, seja julgada antecipadamente a lide, com a total procedência dos pedidos da peça inaugural” (fls. 245).

Todavia, sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou improcedente o feito, de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que “as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental”, pois “não há necessidade de incursão probatória, seja perícia seja audiência, diante da presença de indícios inequívocos no que toca à regularidade dos negócios jurídicos” (fls. 249).

Sucede que, no caso vertente, os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de manifestação de vontade do autor em aderir ao contrato em questão.

Com efeito, a idade do autor e o seu comportamento, procurando devolver imediatamente o valor creditado em seu favor por conta deste empréstimo, fornecem indícios de que ele não aderiu a este contrato, tido por fraudulento.

Além disto, conforme foi exposto, o próprio autor havia instruído a petição inicial com o contrato impugnado, demonstrando que tinha ciência da operação atribuída a ele, à qual, no entanto, não havia aderido (fls. 51/54). O autor demonstrou, ainda, ter realizado “Boletim de Ocorrência” (fls. 78/79), informando o ocorrido, além de ter apresentado telas de conversas no aplicativo “Whatsapp”, em que lhe fora solicitado, por dois contatos diferentes, o pagamento de boleto com o valor creditado em sua conta, bem como tela de seu aparelho celular evidenciando o recebimento de

inúmeras ligações para tal fim, classificadas como “spam” (fls. 56/66; 67/77), o que tora verossímil sua alegação de que poderia ser vítima de “golpe”.

Importante salientar que, o autor ajuizou a presente ação em menos de um mês após ter ciência do referido empréstimo, demonstrando que não pretendia usufruir dos valores creditados.

De outra parte, ainda que as assinaturas digitais contenham procedimentos de segurança para validar operações, tal fato não afasta a possibilidade de fraude. Ademais, no caso vertente, os dados apresentados na contratação são incoerentes.

Isto porque, de fato, consta como telefone atribuído ao autor um número do Rio de Janeiro, não obstante ele resida no Estado de São Paulo. Além disto, do “Histórico de Ações” do documento (fls. 232), verifica-se que o “link” foi aberto em 26/03/2024, às 16h50, num dispositivo “Apple – Iphone”, cujas coordenadas geográficas indicavam o Rio de Janeiro, conforme pesquisa na plataforma Google Maps. Na sequência, todavia, no “Termo de Privacidade Aceito”, acessado em 26/03/2024, às 20h35, não constam coordenadas geográficas, mas “Lon: 0.000000 – Lat: 0.000000”, além de ter sido realizado o acesso em um aparelho “Xiaomi – M2010J19SL”, o que se segue até 20h39, quando consta “link aberto” em um aparelho “Motorola – moto g(7) play”, também no Rio de Janeiro, sendo seguido por diversos acessos a “link aberto”, sem coordenadas geográficas, e em diferentes aparelhos, até o acesso efetuado às 21h06, em Penápolis (fls. 233). Tal padrão permanece até 21h21 daquele dia 26/03/2024, quando consta “link aberto” a partir do dispositivo “Motorola – moto g(7) play”, com as coordenadas correspondentes ao Rio de Janeiro (fls. 234).

Por conseguinte, verifica-se que tais informações apresentam um padrão irregular, corroborando a versão do autor de que o contrato em questão não foi por ele celebrado.

Neste contexto, tais elementos, somados ao pronto ajuizamento da presente ação, com a devolução do valor objeto do empréstimo, trazem verossimilhança às alegações autorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contratos de empréstimo consignado c.c reparação por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Contrato nº 010110342840, assinado fisicamente. Inautenticidade da contratação comprovada por meio de perícia grafotécnica. Contrato ilegítimo. Fraude caracterizada. **Contratos nºs 010110087244 e 010019357583, celebrados eletronicamente. Geolocalização constante no instrumento do contrato 010019357583 aponta como local da contratação a cidade de Ribeirão Pires. Autor que reside em São Paulo, há 28 quilômetros do local da contratação. O instrumento do contrato 010019357583 sequer informa os dados de geolocalização, mas dele também se extrai que foi emitido em Ribeirão Pires. Indícios de fraude. Ademais, o autor depositou em juízo todos os valores recebidos indevidamente, o que é indício de boa-fé. Declaração de inexistência dos contratos que é medida de rigor.** Restituição em dobro dos valores descontados. (...). Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009491-55.2021.8.26.0009; Relator: Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

“AÇÃO CONDENATÓRIA – contratos bancários – relação de consumo — empréstimo consignado – contrato eletrônico que é lícito - **captação de biometria facial, contudo, que não atende ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES – art. 6º da mesma norma que prevê a irregularidade da contratação nessas condições – ausência de prova, pelo réu, que o aparelho utilizado era mesmo de propriedade do autor – geolocalização que demonstra que o contrato foi finalizado na cidade de Araçatuba/SP que sequer foi mencionada em qualquer momento – correspondente bancário com sede em São Paulo e autor que reside em Bauru – captação da biometria facial que pode decorrer de fraude e cabia ao réu provar de forma cabal a regularidade, ônus do qual não e desincumbiu – ausência de prova da manifestação válida da vontade – (...) – recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1026747-82.2022.8.26.0071; Relator: Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).**

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência do empréstimo consignado, condenou a parte ré à restituição de valores de forma simples e ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da parte ré afirmando a regularidade da contratação e a ausência do dever de indenizar. Inconformismo parcialmente justificado. Preliminar. Inexistência de ofensa ao

princípio da dialeticidade, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença. Parte autora que tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita, diante da prova de sua hipossuficiência econômica. Mérito. Contrato de empréstimo consignado, cuja origem a parte autora afirma desconhecer. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). **Falha na prestação do serviço bancário, sob o prisma da segurança das operações de crédito. Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ). Contrato eletrônico que não apresenta geolocalização. Banco réu que não trouxe aos autos elementos a fim de demonstrar que os dados de IP estivessem associados a aparelhos utilizados pela parte autora. Prejudicada a assinatura digital trazida aos autos, Alegações recursais demasiadamente genéricas. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação (art. 373, inc. II do CPC e art. 6º VIII do CDC).** Danos morais não configurados. Situação que não configura dano in re ipsa. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da parte ou abalo de crédito. Disponibilização de quantia expressiva na conta da parte autora em relação aos valores ínfimos dos descontos mensais que descaracteriza a privação de verba alimentar. Precedentes desta C. Câmara. (...). Recurso da parte ré e da parte autora parcialmente providos” (TJSP; Apelação Cível 1003139-58.2024.8.26.0597; Relatora: Desembargadora Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

Desse modo, não restou comprovada a regularidade da contratação em questão, não havendo prova da manifestação de vontade do autor, já que competia ao réu, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar a licitude da contratação do referido empréstimo impugnado pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Bem por isso, impõe-se a declaração de inexistência do contrato questionado, com seu consequente cancelamento, além da inexigibilidade do respectivo débito.

Entretanto, não ficou caracterizado, no caso vertente, dano moral indenizável.

Com efeito, não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer

indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência do desconto indevido acarretado pelo contrato questionado, não configuram dano moral indenizável, tendo em vista que os demais descontos foram suspensos por força da decisão que deferiu a tutela de urgência para tal fim e que se tratou de evento único, insuficiente para prejudicar a subsistência do autor. Ressalte-se que, tal desconto foi

neutralizado pelo depósito do valor do empréstimo em sua conta bancária, o que também evitaria, provisoriamente, um saldo negativo que pudesse prejudicar compromissos assumidos.

Cumprе salientar que, o autor não sofreu abalo de crédito em razão deste indevido desconto, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral. Também não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Além disto, não ficou evidenciada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação, razão pela qual o recurso não comporta provimento, neste ponto.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e quanto ao cancelamento do contrato.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas e compensadas, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, no valor fixado na sentença, sendo vedada a compensação desta verba e observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Por derradeiro, considerando o resultado deste julgamento, mostra-se incompatível a manutenção da condenação do autor às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, imposta na r. sentença, porquanto o autor, ora apelante, apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do atual Código de Processo Civil, razão pela qual fica afastada a multa que lhe foi imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, para julgar a presente ação parcialmente procedente, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR